



Número: **000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **19/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
Rol de Credores (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	
RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	

MUNICIPIO DE CABEDELO (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE NATAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (OUTROS INTERESSADOS)	
	RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))
ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (CREDOR(A))	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))	
	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR(A))	
	THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (CREDOR(A))	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (CREDOR(A))	
	EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))
FLORAPLAC MDF LTDA (CREDOR(A))	
	CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))

ITALY LINE FERRAGENS LTDA (CREDOR(A))	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (CREDOR(A))	
	SIMONICA MANICOBA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DEXCO S.A (CREDOR(A))	
	IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A. (CREDOR(A))	
	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
ARAUCO DO BRASIL S.A. (CREDOR(A))	
	JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (CREDOR(A))	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))
SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A. (CREDOR(A))	
	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))
FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (CREDOR(A))	
	VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS FORTPLAC LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
PERTECH DO BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (CREDOR(A))	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (CREDOR(A))	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINEIS S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (CREDOR(A))	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (CREDOR(A))	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (CREDOR(A))	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (CREDOR(A))	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (CREDOR(A))	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A))
MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A))
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87485519	31/08/2021 19:38	Petição	Petição (Outras)
87485522	31/08/2021 19:38	1. Rocha - PRJ CONSOLIDADO	Documento de Comprovação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE - PE

Processo nº 0000031-15.2017.8.17.2220

ROCHA ESQUADRIAS E MÓVEIS DE MADEIRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e demais empresas componentes do **GRUPO MOACIR ROCHA**, todas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, ao final assinado, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue

A Assembleia Geral de Credores - AGC, instalada no dia 09/06/2021 restou suspensa e adiada para possibilitar maior prazo de debate com os credores, quanto as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial, em face das dificuldades geradas pela pandemia do Covid-19, restando deliberado que a sessão de continuação ocorreria no dia 01/09/2021.

Em que pese a deliberação ocorrida na AGC, as negociações buscando uma uniformidade com os credores tardaram a se concluir e não foi possível a composição desejada com todos eles. Assim, o credor BNB - Banco do Nordeste do Brasil S/A, adotou a iniciativa de sugerir modificações ao PRJ, as quais em razão de sua complexidade para inclusão no aditivo anexo, levou tempo maior do que o esperado para se concluir.

Assim, em continuidade a AGC e visando empregar celeridade ao procedimento ante ao que restou convencionado com os Credores naquele ato, as Recuperandas entendem não ser necessária a substituição do PRJ em sua integralidade, sendo suficientes modificações pontuais a título de ajustes decorrentes do lapso temporal, notadamente, para adequá-lo ao cenário decorrente da pandemia instalada há mais de 18 meses no Brasil e no mundo, o que afetou significativamente a cadeia de insumos, provocando desabastecimentos pontuais em diversos itens e em diversos momentos.

Neste sentido, considerando que a designação da assembleia geral de credores, ocorreu em um momento extremamente delicado da atividade produtiva e comprometimento do seu caixa;

Considerando a ausência de crédito disponível para as empresas em recuperação judicial e a necessidade de reinvestimento do próprio capital gerado para a manutenção dos princípios insculpidos na Lei nº 11.101/2005;

Considerando ainda que, as alterações propostas afastam as incertezas do adimplemento dos créditos que se enxergava na proposta contida no plano anterior, pois dá ao credor uma maior previsibilidade em relação a quantidade de parcelas a receber e, por outro lado, confere a possibilidade das Recuperandas estabelecerem de forma mais clara o fluxo de caixa necessário ao cumprimento das obrigações;

O Grupo Rocha apresenta modificações pontuais ao Plano de Recuperação Judicial, abaixo identificadas, consolidando-as a seguir a fim de facilitar a leitura e aplicação do mesmo, bem como,



juntando o anexo aplicável ao credor Banco do Nordeste do Brasil.

As Cláusulas a seguir descritas reproduzem fielmente as condições que modificadas/inseridas no Plano de Recuperação Judicial, que está sendo apresentado nos autos em sua versão consolidada:

DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.4. Das deliberações sobre os ativos

O Grupo Rocha designa os bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto de cada uma de suas unidades abaixo identificadas como Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), e poderá, após a aprovação deste PRJ, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, através de processo competitivo organizado e ou promovido por agente especializado e de reputação ilibada nos termos do art 60 cc ao art. 142 da Lei 11.101/05.

UPI 1 - ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA. - CNPJ 11.240.381/0001-00

UPI 2 - SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 10.102.168/0001-61

UPI 3 - ROCHA COMPENSADOS CAMPINA IND. E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 04.866.077/0001-08

UPI 4 - ROCHA COMPENSADOS NATAL COM. DE MADEIRA LTDA. - CNPJ 11.084.591/0001-49

UPI 5 - ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - CNPJ 70.080.338/0001-86

UPI 6 - ROCHA COMPENSADOS LTDA. - CNPJ 03.596.192/0001-39

UPI 7 - ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND. E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 08.958.622/0001-39

Os valores obtidos com a alienação de seus ativos serão utilizados para constituição de capital de giro, mas poderão, a critério do Grupo Rocha, ser utilizados para liquidação dos credores aos quais eventualmente tais bens estiverem vinculados, bem como, para a liquidação antecipada prevista no item 5.9.

Observadas as disposições acima, o bem objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, exceção feita à aquisição que se der através da assunção de dívidas da empresa, conforme disposto na Lei 11.101/2005.

A alienação de ativos prevista neste PRJ poderá ocorrer a qualquer tempo durante a recuperação judicial, bem como, após o seu encerramento, sendo



que, poderão ser alienadas à vista ou em parcelas e com ou sem a assunção parcial de dívidas da empresa para com terceiros, nos termos já mencionados.

Os bens móveis excluem-se das disposições acima, por serem perecíveis e de pequena monta, e, frequentemente necessitam ser renovados e os valores apurados com sua alienação, são reutilizados na aquisição de bens móveis novos.

Ratificando, o Grupo Rocha poderá vender, transferir ou ceder, os bens gravados por alienação fiduciária ou hipoteca, desde que haja concordância do credor detentor da garantia correspondente, a fim de reduzir seu endividamento e saldar seus compromissos com os credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial e ou que a ela não aderiram.

5.9. Liquidação antecipada

O valor da dívida novada poderá ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso será aplicado uma redução de 1,00% (um por cento) por mês de antecipação sobre cada parcela prevista.

As classes poderão ser liquidadas independentemente uma das outras, bem como, poderão ser liquidadas parcialmente, de modo que a antecipação seja possível e viabilize a liquidação antecipada do plano de recuperação judicial, inclusive por motivos operacionais, uma vez que existem valores irrisórios que comporão as obrigações mensais.

De qualquer maneira, ocorrendo as antecipações, ainda que parciais, estas respeitarão a precedência dos créditos de menor para o maior valor e sempre deverão ser contemplados um mínimo de 10 (dez) credores, até que os mesmos se esgotem.

Assim, havendo disponibilidade financeira, o Grupo Rocha poderá antecipar os pagamentos nos termos previstos acima, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas neste PRJ e seus anexos e aditivos, que prevalecerão sobre tais disposições.

Para se determinar o valor da liquidação antecipada, considerar-se-á a antecipação do vencimento de cada parcela, computando-se inclusive o período de carência como antecipação se for o caso.

6.2.2. Credores com garantia real

Os créditos desta classe não sofrerão deságio e durante o período compreendido entre a data do pedido de processamento da recuperação judicial (19/01/2017) e a homologação da concessão da recuperação judicial serão acrescidos dos juros contratuais de 3,53% a.a. (três inteiros e cinquenta



e três centésimos por cento ao ano) , sofrendo a incidência de juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano) cumulativamente à multa correspondente a 2% (dois por cento) incidente sobre o saldo devedor, e serão pagos integralmente 120 parcelas mensais e sucessivas, as quais iniciar-se-ão após o decurso de prazo de 12 (doze meses) de carência, totalizando assim, um período total de 132 meses.

Sobre o saldo apurado e parcelado conforme demonstrado no parágrafo anterior, incidirão juros à taxa efetiva de 3,53% a.a. (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento ao ano), sendo o valor dos juros calculado, capitalizado e exigível mensalmente durante o período de carência no 30º (trigésimo) dia de cada mês e, após o período de carência, as parcelas de principal e/ou juros serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente ao tal 30º (trigésimo) dia.

Os credores indicarão onde desejam receber os seus créditos, podendo inclusive se dar através de débito em conta de depósitos, se for o caso.

Sobre os encargos incidentes sobre os recursos constituintes dos créditos descritos acima, será aplicado um bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que as prestações de juros ou de principal e juros sejam pagas até as datas dos respectivos vencimentos.

As garantias reais ofertadas nos respectivos contratos dos credores desta classe, permanecerão incólumes até a liquidação dos débitos aqui constituídos, salvo deliberação em contrário pactuada entre as partes e anuência expressa do credor hipotecário.

6.2.3. Credores quirografários

Os credores desta classe sofrerão um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo que, considerar-se-á como dívida novada e, por conseguinte exigível pelo credor, apenas o percentual remanescente de 10% (dez por cento) e serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e anualmente variáveis em decorrência da aplicação dos juros anuais.

A dívida novada será corrigida anualmente pela TR, ou outro índice que o venha substituir, bem como será remunerada com juros simples de 3% a.a. a iniciar-se no 12º (décimo-segundo) mês posterior à concessão da recuperação judicial.

Os pagamentos aos credores desta classe, se iniciarão no último dia útil do 19º (décimo-nono) mês seguinte à concessão da recuperação judicial homologada pelo juízo.

Tais credores serão pagos através de depósito em conta corrente indicada pelo



titular do crédito, sendo facultado indicarem conta corrente de terceiros para recebimento de seus créditos, desde que formalizada tal solicitação perante à empresa ou ao administrador judicial.

6.2.4. Credores ME/EPP

Aos credores desta classe, aplicam-se as mesmas disposições previstas aos credores descritos no item 6.2.3., ou seja, aplicáveis aos credores quirografários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a fim de dar continuidade à Assembleia Geral de Credores, requer-se a juntada aos autos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO, contendo os ajustes destacados acima, assim como o ANEXO apresentado pelo Credor BNB – Banco do Nordeste do Brasil S/A, que passa a fazer parte integrante do PRJ, para que seja levado a deliberação e votação dos credores.

Pedem deferimento.

Arcoverde/PE, 31 de agosto de 2021.

Tiago de Farias Lins

Advogado - OAB/PE 25.023

Luciana Perman de Farias Lins

Advogada – OAB/PE 25.827



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)
MODIFICADO E CONSOLIDADO**

GRUPO MOACIR ROCHA
composto pelas empresas:

ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA.
CNPJ 11.240.381/0001-00

SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ 10.102.168/0001-61

ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ 04.866.077/0001-08

ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
CNPJ 11.084.591/0001-49

ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA.
CNPJ 70.080.338/0001-86

ROCHA COMPENSADOS LTDA.
CNPJ 03.596.192/0001-39

ROCHA MADEIRA E FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ 08.958.622/0001-39

PROCESSO NPU 0000031-15.2017.8.17.2220
2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE

AGOSTO - 2021



SUMÁRIO

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1
2. ATIVIDADES DA EMPRESA	3
3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS	4
4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA	4
4.1. CREDORES CONCURSAIS	4
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	4
4.1.2. CLASSE II – CREDORES DETENTORES DE GARANTIA REAL	5
4.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	5
4.1.4. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP	5
4.2. DEMAIS CREDORES	5
4.2.1. CREDORES FISCAIS	5
4.2.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	5
4.2.3. CREDORES FINANCIADORES	5
5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
5.1. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ASSOCIAÇÕES	6
5.2. ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	7
5.3. AUMENTO DO CAPITAL E ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO	7
5.4. DAS DELIBERAÇÕES SOBRE OS ATIVOS	7
5.5. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS	8
5.6. DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS	8
5.7. SPE – SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	8
5.8. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	8
5.9. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	9
6. PLANO DE PAGAMENTO	9
6.1. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO / DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	9
6.2. PROPOSTAS DE PAGAMENTOS	9
6.2.1. CREDORES TRABALHISTAS	10
6.2.2. CREDORES COM GARANTIA REAL	11
6.2.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	12
6.2.4. CREDORES ME/EPP	12
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	12



1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O GRUPO MOACIR ROCHA, doravante designado como Grupo, construiu ao longo de 50 (cinquenta) anos de atividades, elevada credibilidade no mercado, notadamente no agreste Pernambucano, sempre atuando no setor de fabricação e comercialização de produtos de marcenaria.

Com efeito, o Grupo teve origem na década 60 (sessenta), quando o Sr. Moacir Gomes da Rocha – sócio fundador das recuperandas – fundou a Serraria Rocha com a finalidade de prestar serviços de marcenaria na Cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco.

O empreendimento que iniciou forma bastante incipiente e amadora, prosperou em razão da qualidade dos serviços ofertados no mercado local, fazendo com que, ainda na década de 70 (setenta), a Serraria Rocha já contasse com inúmeros clientes, diversos imóveis e considerável estoque de produtos.

O exponencial crescimento do Grupo ocorreu na década de 80 (oitenta), com a criação da indústria para fabricação de móveis escolares, expandindo-se para o varejo, com a inauguração de sua primeira loja denominada de “A Casa do Marceneiro”, especializada em materiais e produtos de marcenaria.

No início dos anos 90 (noventa), já consolidado no seu ramo de atividades e com o ingresso da segunda geração da família na gestão dos negócios, o Grupo abriu novas lojas de varejo, criando as unidades de Garanhuns (PE), Campina Grande (PB), Arapiraca (AL), João Pessoa (PB) e Natal (RN), tornando-a líder no seguimento de produtos para marcenaria.

Sempre atento as oportunidades de novos negócios, o Grupo aproveitando o expressivo crescimento do mercado imobiliário brasileiro, que teve início no ano de 2010, implantou novo parque industrial, na Cidade de Arcoverde (PE), com a finalidade de produzir o chamado “KIT PORTA PRONTA”, solução inovadora para a construção civil, contando com investimentos da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), através de aprovação de projeto junto ao Banco do Nordeste Brasileiro-BNB.

Com a implantação do aludido parque fabril, o Grupo passou a ter uma capacidade produtiva mensal de 10.000 (dez mil) “KITS PORTA PRONTA”, passando a atender, naquele momento, a crescente demanda das principais construtoras do Nordeste do País, ingressando, definitivamente, em um nicho de mercado, outrora dominado pelas fábricas da Região Sul do Brasil.

No entanto, a despeito da solidez comercial, a partir do ano de 2015, o Grupo passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro, em razão da grave crise do setor imobiliário, que retraiu significativamente as suas vendas, reduzindo, apenas para exemplificar, sua capacidade fabril para 2.000 (dois mil) kits porta/mês, tendo dificuldades para manter regulares as suas atividades sociais e a adimplência perante os compromissos assumidos.

Por isso e também pela indiscutível viabilidade da reorganização e consequente recuperação do Grupo, os seus controladores cumpriram o dever indeclinável de requererem a presente medida, uma vez que tem condições de ser resgatado das suas graves, porém transponíveis, dificuldades financeiras.

Assim, não é estrutural a crise que acomete o Grupo. Trata-se, como já afirmado, de empresas com larga tradição em suas respectivas áreas de atuação (aproximadamente 50 anos), sólida



base de clientes e crescimento sustentado ao longo de décadas de existência.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises conjunturais, tanto aquelas que acometem uma economia num dado instante histórico, quanto aquelas simplesmente setoriais. Esta última, infelizmente, foi a efetiva algoz do Grupo.

Em razão do perfil de sua atividade, o Grupo tem como principal fonte de receita operacional, a comercialização de seus produtos junto a empresas de ligadas a construção civil, setor que vem sofrendo enorme retração nos últimos anos, o que elevou a inadimplência de seus principais clientes ante ao pagamento de operações já realizadas, bem assim dificultando o fechamento de novos negócios.

As dificuldades mais sérias se iniciaram no ano de 2015, quando a unidade de Natal/RN apresentou elevados índices de inadimplência de seus clientes, culminando num prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e a unidade industrial, de Arcoverde, deixou de receber das construtoras um montante superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

É notório que as consequências desses eventos repercutiram, não apenas no curto como no médio prazo, nas finanças das recuperandas, reverberando até os dias atuais. Afinal, o não pagamento nas épocas próprias acarreta ausência de receita para honrar compromissos assumidos.

Diante deste cenário, o Grupo foi obrigado a recorrer ao mercado bancário, utilizando-se de empréstimos de capital de giro e antecipação de recebíveis, para se capitalizar e obter os recursos indispensáveis para manutenção de sua atividade.

A opção de captar recursos no mercado financeiro, aliada aos fatores externos, gerou um passivo que cresce de maneira assustadora, com juros e encargos abusivos, agravando a patamares insuportáveis, a crise por que passam as recuperandas.

E a assunção dessas dívidas bancárias, associadas a falta de capital de giro causada pelos constantes atrasos nos seus recebíveis, num cenário manifestamente hostil, constituíram fatores prejudiciais ao desenvolvimento dos seus negócios.

O endividamento das recuperandas tem origem em diversos contratos de financiamento, tais como cédulas de crédito bancário - conta garantida, capital de giro, abertura de crédito - cheque especial, confissões de dívida, modalidades de operações que sofreram recentes elevações das taxas de juros primária e secundária da economia brasileira:

Ademais, a desaceleração no crescimento da economia brasileira enfrentada ao longo dos últimos anos afeta diretamente o setor da construção civil, que atualmente vive uma retração sem precedentes.

Assim, percebe-se uma clara correlação entre a retração na economia brasileira, demonstrada pela queda na taxa do PIB (Produto Interno Bruto), e a queda da confiança do consumidor brasileiro, refletida no baixo Índice de Confiança do Consumidor (ICC) verificado, principalmente, a partir de 2014.

Dessa forma, a equação econômico-financeira outrora estabelecida pelo Grupo para



cumprimento de suas obrigações, foi alterada substancialmente, diante de fato imprevisível, causado pela reviravolta ocorrida no mercado da construção civil associada ao elevado endividamento bancário.

Apesar dos percalços, o Grupo vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, a impaciência de alguns credores e as constantes ameaças de execuções de garantias e ataques ao seu patrimônio poderá impedir a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação para manutenção da atividade econômica, dos empregos e do recolhimento de tributos.

E, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado, enxergou na atual legislação de recuperação de empresas, uma possibilidade real de obter o soerguimento do seu negócio e de novas oportunidades, que viabilizará a satisfação das obrigações inadimplidas perante seus credores.

Embora o Grupo se encontre em situação de crise, o mesmo possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: i) possuir clientela consolidada pela tradição de 50 anos de mercado; ii) ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito na Região Nordeste do Brasil; iii) baixíssima concorrência no mercado local, uma vez que a maioria dos fabricantes de produtos similares estão localizados na região Sul do País.

Essa crença do Grupo em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica de suas operações comerciais em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Além disso, após o impacto das perdas aqui narradas, o Grupo vem buscando recompor seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver suas dívidas com manutenção da qualidade dos serviços prestados.

E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os internos merecem igual e especial atenção. A administração e o planejamento de suas ações estratégicas na captação de novos negócios sofrerão significativas alterações, já que os clientes inadimplentes que corroíam a lucratividade da atividade estão sendo afastados, passando-se, agora, a fazer uma análise mais acurada de cada nova oportunidade de negócio.

Além disso, o Grupo está buscando investidores para alavancar, de forma mais rápida, o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo e retomar sua posição de destaque no seu setor.

2. ATIVIDADES DA EMPRESA

O Grupo atua no segmento moveleiro, de arquitetura, decoração e vidraçaria, fabricando portas e comercializando os itens indispensáveis ao segmento em que atuam.



3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS

A manutenção das atividades da recuperanda manterá os 273 empregos diretamente gerados e sua atividade produtora, em especial a indústria propicia ainda uma série de empregos indiretos.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

São considerados credores da recuperanda e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos contraídos até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, vencidos ou vincendos, apresentados no rol de credores anexo à petição inicial do processo, com as modificações previstas em lei, tanto pelo administrador judicial no gozo de suas atribuições, como as judiciais.

4.1. Credores Concursais

Em consonância ao descrito no tópico anterior, a recuperanda apontou inicialmente 102 credores concursais cujos créditos totalizaram o valor de R\$ 28.325.737,18.

Assim, as formas de pagamento previstas aos credores de cada classe, discriminadas em seus itens específicos, foram elaborados com base nas premissas previstas neste plano.

Em decorrência da possibilidade de modificações no rol de credores, seja no tocante às classes e ou aos valores, as mesmas não ensejarão alterações no plano de pagamento aprovado, uma vez que este antevê tal possibilidade e prevê a forma de pagamento aplicável a todas as classes, ainda que hajam modificações na lista de credores.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e com origem anterior ao pedido do processamento da recuperação judicial e, considerando que tais credores e ou créditos sejam habilitados no quadro geral de credores, independentemente de suas razões, os mesmos se sujeitarão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão administrativa ou judicial que os inserir seja posterior a aprovação deste plano.

Assim, tomando por base os registros da recuperanda à data do pedido de processamento da recuperação judicial, ilustramos abaixo o total dos créditos e a quantidade de credores pertencentes a cada classe.

4.1.1. Classe I – Credores trabalhistas

Inicialmente foram apontados 07 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 19.361,12, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.



4.1.2. Classe II – Credores detentores de garantia real

Inicialmente foi apontado 01 credor nesta classe, que perfaz dívidas no valor de R\$ 4.341.032,17, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.1.3. Classe III – Credores quirografários

Inicialmente foram apontados 72 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 23.661.639,06, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.1.4. Classe IV – Credores ME/EPP

Inicialmente foram apontados 22 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 303.704,88, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.2. Demais Credores

4.2.1. Credores Fiscais

O passivo fiscal da empresa está sendo analisado e poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes.

4.2.2. Credores Extraconcursais

Os créditos que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3o e 4o, da LFR, poderão se submeter as propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes, adesão esta a ser efetuada através de pedido específico, caso contrário, seus créditos poderão ser objeto de negociação visando a equalização de encargos e redução das obrigações da empresa. Havendo a adesão, os credores aderentes receberão o tratamento especificado adiante.

4.2.3. Credores Financiadores

Os credores, concursais ou não, que se enquadrarem em ao menos uma das hipóteses seguintes, a saber: celebrarem e ou mantiverem/renovarem seus contratos de abertura de crédito, concederem novas linhas de créditos, liberarem novos recursos, fornecerem serviços continuados, matéria prima e contratos de fornecimento, independentemente de sua tomada ou utilização e em condições competitivas no tocante a preços, prazos e taxas, bem como, tenham por objetivo a manutenção das atividades do Grupo Rocha e por conseguinte o efetivo cumprimento de sua função social e cumprimento deste PRJ, desde que aceitas e ou utilizadas pela administração das recuperandas de maneira fundamentada, poderão receber tratamento diferenciado e serem pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa e as



condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, sem que isto implique em prejuízo ao integral cumprimento das demais obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por tudo que foi exposto, o presente plano de recuperação tem por premissa básica, cumprir com sua função social propiciando a continuidade de suas atividades, além de para liquidar o passivo da recuperanda com seus credores concursais.

As medidas elencadas a seguir são necessárias para viabilizar o soerguimento e continuidade da empresa, uma vez que, infelizmente, com o pedido de processamento de recuperação judicial, por questões inerentes ao sistema financeiro, é praticamente impossível a existência de crédito para se fomentar suas atividades, assim, a empresa necessita de recursos próprios para tal, o que só é possível conseguir com as soluções propostas apresentadas, as quais viabilizarão sua recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos à sua sobrevivência e continuidade.

Desta forma o processo de reestruturação da empresa, não permite uma situação diferente da proposta, caso contrário estaríamos perpetuando dívidas que não dariam frutos a nenhum credor e, tampouco à sociedade onde está inserida, o que não permitiria alcançarmos o ideal maior insculpido na lei.

Salutar lembrar e ratificar que a relação de credores apontada junto à petição inicial poderá sofrer modificações em conformidade às previsões legais.

As projeções financeiras apresentadas juntamente ao plano de recuperação judicial original, foram desenvolvidas com base no faturamento da empresa no período em que foram apresentadas e baseou-se naquelas premissas.

Enfim, tal plano é baseado na realidade da empresa concomitantemente à realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, conforme dispõe os incisos do art. 50 da Lei 11.101/05, os meios propostos pela recuperanda a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa, consistem no seguinte:

5.1. Reorganização societária e associações

A recuperanda poderá, no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades e cumprir o PRJ ora apresentado, realizar a qualquer tempo após a sua homologação, operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, ou ainda, transformação da sociedade existente, constituição de subsidiária integral, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades comerciais em seu objeto social.

A empresa poderá ainda, associar-se a outros grupos, ou investidores, que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido.



5.2. Adoção de práticas de governança corporativa

A empresa procurará manter uma administração profissional, que não medirá esforços para seu soerguimento e cumprir os objetivos do plano. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

5.3. Aumento do capital e alteração do controle societário

A sociedade poderá aumentar seu capital social, bem como, os sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da empresa.

Se implantadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas.

5.4. Das deliberações sobre os ativos

O Grupo Rocha designa os bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto de cada uma de suas unidades abaixo identificadas como Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), e poderá, após a aprovação deste PRJ, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, através de processo competitivo organizado e ou promovido por agente especializado e de reputação ilibada nos termos do art 60 cc ao art. 142 da Lei 11.101/05.

UPI 1 - ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA. - CNPJ 11.240.381/0001-00

UPI 2 - SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 10.102.168/0001-61

UPI 3 - ROCHA COMPENSADOS CAMPINA IND. E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 04.866.077/0001-08

UPI 4 - ROCHA COMPENSADOS NATAL COM. DE MADEIRA LTDA. - CNPJ 11.084.591/0001-49

UPI 5 - ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - CNPJ 70.080.338/0001-86

UPI 6 - ROCHA COMPENSADOS LTDA. - CNPJ 03.596.192/0001-39

UPI 7 - ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND. E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 08.958.622/0001-39

Os valores obtidos com a alienação de seus ativos serão utilizados para constituição de capital de giro, mas poderão, a critério do Grupo Rocha, ser utilizados para liquidação dos credores aos quais eventualmente tais bens estiverem vinculados, bem como, para a liquidação antecipada prevista no item 5.9.

Observadas as disposições acima, o bem objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, exceção feita à aquisição que se der através da assunção de dívidas da empresa, conforme disposto na Lei 11.101/2005.

A alienação de ativos prevista neste PRJ poderá ocorrer a qualquer tempo durante a recuperação judicial, bem como, após o seu encerramento, sendo que, poderão ser alienadas



à vista ou em parcelas e com ou sem a assunção parcial de dívidas da empresa para com terceiros, nos termos já mencionados.

Os bens móveis excluem-se das disposições acima, por serem perecíveis e de pequena monta, e, frequentemente necessitam ser renovados e os valores apurados com sua alienação, são reutilizados na aquisição de bens móveis novos.

Ratificando, o Grupo Rocha poderá vender, transferir ou ceder, os bens gravados por alienação fiduciária ou hipoteca, desde que haja concordância do credor detentor da garantia correspondente, a fim de reduzir seu endividamento e saldar seus compromissos com os credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial e ou que a ela não aderiram.

5.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c ao art. 360 do Código Civil.

Sobre os valores dos créditos novados incidirão os acréscimos propostos nas formas de pagamento relacionada a cada classe de credor descrita no item correspondente, se houver.

5.6. Da captação de recursos

Além do já disposto no presente PRJ, se possível e/ ou necessário a empresa poderá buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a banco e ou investidores, podendo para tal onerar seu patrimônio que não esteja gravado, ou na hipótese de patrimônio já dado em garantia, desde que se obtenha a anuência do credor detentor da respectiva garantia. Poderá ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos denominados debêntures ou através da oferta pública de ações, sendo que, nestes casos, sociedade empresária se transformará em uma sociedade anônima de capital aberto nos termos deliberados pelos seus sócios.

5.7. SPE – Sociedade de propósito específico

A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma ou mais, Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como finalidade viabilizar o cumprimento deste plano e o respectivo pagamento dos credores.

5.8. Demonstração da viabilidade econômica

Uma vez apontados os meios de recuperação a serem empregados de forma pormenorizada, verifica-se que, a viabilidade econômica da empresa recuperanda está amparada em suas características operacionais, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais, bem como a desoneração de seu passivo submetido aos efeitos da presente recuperação judicial.



5.9. Liquidação Antecipada

O valor da dívida novada poderá ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso será aplicado uma redução de 1,00% (um por cento) por mês de antecipação sobre cada parcela prevista.

As classes poderão ser liquidadas independentemente uma das outras, bem como, poderão ser liquidadas parcialmente, de modo que a antecipação seja possível e viabilize a liquidação antecipada do plano de recuperação judicial, inclusive por motivos operacionais, uma vez que existem valores irrisórios que comporão as obrigações mensais.

De qualquer maneira, ocorrendo as antecipações, ainda que parciais, estas respeitarão a precedência dos créditos de menor para o maior valor e sempre deverão ser contemplados um mínimo de 10 (dez) credores, até que os mesmos se esgotem.

Assim, havendo disponibilidade financeira, o Grupo Rocha poderá antecipar os pagamentos nos termos previstos acima, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas neste PRJ e seus anexos e aditivos, que prevalecerão sobre tais disposições.

Para se determinar o valor da liquidação antecipada, considerar-se-á a antecipação do vencimento de cada parcela, computando-se inclusive o período de carência como antecipação se for o caso.

6. PLANO DE PAGAMENTO

6.1. Laudo Econômico-Financeiro / Demonstração de Viabilidade Econômica

A demonstração da viabilidade econômica do Grupo Moacir Rocha está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas no Laudo Econômico-Financeiro, que considera os exercícios futuros com crescimento gradual do faturamento atual.

Como já mencionado, no decorrer do processo de recuperação judicial, pode ser necessário, em decorrência da atividade econômica e do desempenho dos negócios da empresa, a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidas garantias que eventualmente hajam sem prejuízo das demais disposições contidas neste PRJ.

6.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 11.101/05, bem como, manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o plano foi elaborado considerando a dura realidade do Grupo, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores.

Todos os esforços de direcionamento do Grupo, conforme demonstrado no decorrer deste PRJ projetam o desejo da empresa em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio às habilidades das equipes e a gestão estratégica de seus administradores, visando potencializar suas atividades



e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

Assim, como mencionado, será considerada como dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte às disposições deste PRJ, toda aquela determinada em lei, ainda que reconhecida posteriormente, com a aplicação das medidas aqui propostas.

A consecução do plano acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da recuperanda, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de crescimento da empresa.

Com a homologação da concessão da recuperação judicial, com o presente PRJ aprovado, as dívidas serão novadas em conformidade ao aqui ora proposto. Desta forma, com o cumprimento do PRJ, obtido com o pagamento dos créditos nas formas estabelecidas, dar-se-á a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita à recuperação judicial e àquelas que aderirem a seus termos, bem como eventuais encargos incidentes como juros, correção monetária e questões acessórias, como penalidades, multas e indenizações. Ocorrendo a quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra a empresa e, por força da novação efetivada contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e ainda, aos seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, devedores solidários e fiadores.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

6.2.1. Credores Trabalhistas

São disposições comuns aos credores desta classe, que estes poderão ser pagos em até 12 meses, sendo que, a contagem de tal prazo iniciar-se-á no dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação da concessão da recuperação judicial.

Os créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05 terão o valor que exceder esta quantia, classificados como quirografários, por analogia aos termos descritos na alínea "c" do inciso VI do art. 83 da mesma Lei, submetendo-se às determinações aplicáveis àquela classe de credores.

Dos créditos até 150 salários mínimos descritos acima, somente serão pagos integralmente até o limite máximo de 7 (sete) salários mínimos, sendo que, os valores superiores a isto, ou seja, 143 salários mínimos, sofrerão deságio de 80%. Assim, fica garantido a cada titular de crédito derivado da relação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho o pagamento de até 7 (sete) salários mínimos, até o limite de seu crédito, e o saldo que exceder ao valor de 7 (sete) salários mínimos, se existir, será pago o correspondente a 20% deste valor.

Os credores desta classe serão pagos nas formas descritas, prioritariamente com os recursos oriundos do fruto da alienação dos imóveis mencionados no item 5.4., podendo contudo serem liquidados com outras fontes de recursos, desde que respeitados os prazos apontados.

Havendo disponibilidade de caixa, é lícito as recuperandas promoverem a liquidação

10



antecipada dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

Admite-se, ainda, que os credores desta classe celebrem transação com as recuperandas, ainda que exista condenação ou acordo anterior, caso em que, havendo flexibilização do crédito para viabilizar a sua satisfação, estes terão prioridade no recebimento e poderão ser pagos antes mesmo dos prazos previstos acima, desde que haja recursos disponíveis, podendo haver, ou não, deságio.

De toda forma, os pagamentos desta classe não excederão o prazo legal de 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial conforme disposto na Lei.

Para os créditos pendentes de liquidação pela justiça especializada do trabalho, os pagamentos somente terão início uma vez que o crédito devido seja líquido e certo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão de liquidação da condenação ou do acordo, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar daí, aplicando-se o disposto nas disposições comuns à classe.

Liquidado o crédito derivado da legislação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, apenas serão pagos os valores habilitados no processo de recuperação judicial ou aqueles decorrentes de “certidão de habilitação de crédito”, expedida pela Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 80 e 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aplicando-se as disposições previstas à esta classe.

Se porventura houver credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRF, estes terão seus créditos liquidados em até 30 dias após a homologação da concessão da recuperação judicial.

Os credores deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através de ofício à sede da empresa ou, se preferirem, poderão receber diretamente junto à empresa, desde que agendados previamente, mediante assinatura de recibo.

Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, fica facultada as recuperandas efetuar os depósitos em juízo ou retê-los no seu caixa. Caso fique no caixa do Grupo uma vez requisitado pelo credor, as recuperandas terão até 90 dias para efetuar o devido pagamento, o qual se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios.

6.2.2. Credores com garantia real

Os créditos desta classe não sofrerão deságio e durante o período compreendido entre a data do pedido de processamento da recuperação judicial (19/01/2017) e a homologação da concessão da recuperação judicial serão acrescidos dos juros contratuais de 3,53% a.a. (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento ao ano) , sofrendo a incidência de juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano) cumulativamente à multa correspondente a 2% (dois por cento) incidente sobre o saldo devedor, e serão pagos integralmente 120 parcelas mensais e sucessivas, as quais iniciar-se-ão após o decurso de prazo de 12 (doze meses) de carência, totalizando assim, um período total de 132 meses.

Sobre o saldo apurado e parcelado conforme demonstrado no parágrafo anterior, incidirão



juros à taxa efetiva de 3,53% a.a. (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento ao ano), sendo o valor dos juros calculado, capitalizado e exigível mensalmente durante o período de carência no 30º (trigésimo) dia de cada mês e, após o período de carência, as parcelas de principal e/ou juros serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente ao tal 30º (trigésimo) dia.

Os credores indicarão onde desejam receber os seus créditos, podendo inclusive se dar através de débito em conta de depósitos, se for o caso.

Sobre os encargos incidentes sobre os recursos constituintes dos créditos descritos acima, será aplicado um bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que as prestações de juros ou de principal e juros sejam pagas até as datas dos respectivos vencimentos.

As garantias reais ofertadas nos respectivos contratos dos credores desta classe, permanecerão incólumes até a liquidação dos débitos aqui constituídos, salvo deliberação em contrário pactuada entre as partes e anuência expressa do credor hipotecário.

6.2.3. Credores quirografários

Os credores desta classe sofrerão um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo que, considerar-se-á como dívida novada e, por conseguinte exigível pelo credor, apenas o percentual remanescente de 10% (dez por cento) e serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e anualmente variáveis em decorrência da aplicação dos juros anuais.

A dívida novada será corrigida anualmente pela TR, ou outro índice que o venha substituir, bem como será remunerada com juros simples de 3% a.a. a iniciar-se no 12º (décimo-segundo) mês posterior à concessão da recuperação judicial.

Os pagamentos aos credores desta classe, se iniciarão no último dia útil do 19º (décimo-nono) mês seguinte à concessão da recuperação judicial homologada pelo juízo.

Tais credores serão pagos através de depósito em conta corrente indicada pelo titular do crédito, sendo facultado indicarem conta corrente de terceiros para recebimento de seus créditos, desde que formalizada tal solicitação perante a empresa ou ao administrador judicial.

6.2.4. Credores ME/EPP

Aos credores desta classe, aplicam-se as mesmas disposições previstas aos credores descritos no item 6.2.3., ou seja, aplicáveis aos credores quirografários.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos maiores do plano de recuperação judicial, previsto na LFR, é permitir a manutenção dos postos de trabalho pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando



assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a sociedade onde o Grupo Moacir Rocha está inserido.

Analisando o histórico das recuperandas e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que, sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, a reestruturação e recuperação poderiam não se efetivar.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, fica sujeito à fatores externos e que fogem ao controle das recuperandas. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, e desde que não haja comprometimento das atividades das recuperandas, pode haver antecipação do cumprimento deste PRJ, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde está inserida.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ tem triplo objetivo: viabilizar economicamente as recuperandas, permitir a liquidação de seus passivos juntos aos credores e manter e gerar mais postos de trabalho, cumprindo assim, de forma estrita a função social preceituada na Lei.

As ações, execuções, protestos, apontamentos em órgãos de restrição ao crédito ou qualquer outro meio de cobrança contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários, coobrigados em geral, ainda que por garantia cambial, real ou fidejussória, relativas às dívidas submetidas aos efeitos da recuperação judicial das recuperanda, serão suspensas durante o cumprimento deste PRJ e, uma vez cumprido integralmente, as mesmas serão extintas, haja vista a liquidação da dívida novada.

Os protestos e apontamentos em órgãos de restrição ao crédito efetuados contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral deverão ser baixados pelos respectivos credores em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

Ainda, homologado o plano ora proposto se dará a supressão de todas as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, liberando assim os gravames até então existentes, concedidas pelas empresas recuperandas.

Eventuais débitos verificados e vinculados ao FGTS poderão ser objeto de parcelamento específico a qualquer tempo nos termos da legislação vigente e das Resoluções do Conselho Curador do FGTS, a critério das recuperandas.

Para todos os efeitos, o presente plano de recuperação passará a produzir efeitos perante os credores que a ele se submetem a partir da concessão da recuperação judicial ao Grupo Moacir Rocha pelo Juízo da Recuperação (homologação), nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, vinculando não só as recuperandas, mas todos os seus credore, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, respeitadas as disposições específicas apontadas neste plano.

Eventual ineficácia ou invalidade proferida judicialmente de qualquer cláusula ou dispositivo deste plano, desde que não o desconfigure, se restringirá àquela cláusula ou dispositivo específico, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com a



Lei 11.101/05 e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos elencados sejam regidos pelas leis de outros países.

O juízo da recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, as recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Finalizando, através do presente plano, as recuperandas buscam reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, além da preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

Arcoverde (PE), agosto 2021.

WELLINGTON CLAUDIO MARIANO DA ROCHA:49361627449

Assinado de forma digital por
WELLINGTON CLAUDIO MARIANO
DA ROCHA:49361627449
Dados: 2021.08.31 18:24:22 -03'00'

GRUPO MOACIR ROCHA

